PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502679-23.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM SINAL SUPRIMIDO E DE ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES, AMBOS DE USO PERMITIDO, NOS MOLDES DO ART. 70, DO CP, EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO RECURSAL: PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. INÚMERAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS E INVESTIGAÇÕES ORIGINADAS DA INTELIGÊNCIA POLICIAL JÁ APONTAVAM O RÉU COMO UM DOS LÍDERES DO TRÁFICO, BEM COMO GRANDE FORNECEDOR DE ARMAMENTOS E MUNIÇÕES, MORMENTE DE GROSSO CALIBRE. NA CIDADE DE ITABUNA/BA. ACUSADO QUE ERA MONITORADO E QUE HAVIA SIDO PRESO EM FLAGRANTE DELITO POR POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO EM OUTRAS OPORTUNIDADES. DESCARTE DE UMA MOCHILA CONTENDO ARMAMENTO E MUNIÇÕES, TÃO LOGO AVISTOU A VIATURA POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUGA E PRISÃO DO ACUSADO. OUANDO ELE JÁ ESTAVA A INGRESSAR EM SUA RESIDÊNCIA. PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE A JUSTIFICAR A BUSCA DOMICILIAR. HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO. OUTRAS PROVAS COLIGIDAS A CORROBORAR A OCORRÊNCIA DO FLAGRANTE, INGRESSO DO RÉU NA RESIDÊNCIA CONFIRMADA PELAS PRÓPRIAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS PRÉVIAS QUE REVELAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES A LEGITIMAR O INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. RESPEITADOS OS ARTS. 240, § 1º, ALÍNEAS A E D, E 244, AMBOS DO CPP, E AINDA O ART. 5º, INCISO LVI, DA CF. BUSCA DOMICILIAR LEGÍTIMA E VÁLIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. PRECEDENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO, PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEPOIMENTO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE: 1.) UMA PISTOLA CALIBRE .40, COM CARREGADOR CONTENDO QUINZE CARTUCHOS; 2.) UMA PISTOLA DE CALIBRE .380, SEM NUMERAÇÃO APARENTE, MUNICIADA COM QUINZE CARTUCHOS; 3.) MAIS 02 CARREGADORES SOBRESSANTES DE MESMO CALIBRE E COM IGUAL QUANTIDADE DE CARTUCHOS EM CADA UM; 4.) CARTUCHOS DE CALIBRE 38; 5.) QUATRO "TROUXINHAS" DO ENTROPECENTE "MACONHA"; 6.) INÚMEROS SACOS PLÁSTICOS PEQUENOS COMUMENTE UTILIZADOS PARA EMBALAR SUBSTÂNCIAS ÍLICTAS; 7.) QUANTIA DE OITENTA E SEIS REAIS, FRACIONADA EM VARIADAS CÉDULAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AFASTADO O PEDIDO ABSOLUTÓRIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DA NOVATIO LEGIS IN MELLUS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 16, § 1º, INCISO IV (POSSE DA PISTOLA COM SINAL SUPRIMDO), DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO SEU ART. 12, POR SER MAIS BENÉFICO. ALEGAÇÃO DE QUE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019), NO CAPUT DAQUELE ARTIGO, SOMENTE SE APLICARIAM ÀS ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO, E NÃO MAIS ÀS DE USO PERMITIDO COM SINAL SUPRIMIDO. INACOLHIMENTO. A HIPÓTESE PREVISTA NO § 1º. INCISO IV, DO ART. 16, DA LEI Nº 10.826/2003 É CRIME AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO SEU CAPUT, E SEQUER SOFREU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL PELO PACOTE ANTICRIME. CONSEQUENTE APLICABILIDADE AOS CASOS DE PORTE OU POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA SE A ARMA DE FOGO É, OU NÃO, DE USO RESTRITO. PRECEDENTES (INFORMATIVO 558, DO STF). INAPLICÁVEL A REGRA DA RETROATIVIDADE BENÉFICA PREVISTA NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, DE MODO A SE RECONHECER TÃO SOMENTE O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART.

14. CAPUT. DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO). ARGUIÇÃO DE QUE AS ARMAS TERIAM SIDO APREENDIDAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. OS TIPOS PENAIS DOS ARTS. 12, 14, E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI № 10.826/2003 TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONSECTARIAMENTE, MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA APLICADA. ACOLHIMENTO. ERROR IN JUDICANDO NO QUANTUM DA REPRIMENDA CORPORAL, QUANDO DOSADA A PENA-BASE PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA ESTE CRIME REDUZIDA EM UM MÊS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO NO CUMPRIMENTO DE PENA. INACATAMENTO. RÉU REINCIDENTE E QUE TEVE UMA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º. AMBOS DO CP. PRECEDENTES. SÚPLICA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INACOLHIMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, INCISOS II E III, DO CP. POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. PLEITO JÁ DEFERIDO NO DECISUM FUSTIGADO. REPRIMENDA DEFINITIVA, APÓS A APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL, RETIFICADA PARA 06 (SEIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA. MANTIDA A SENTENÇA EM TODOS OS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0502679-23.2018.8.05.0113, em que figura como recorrente e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, redimensionando-se a penalidade corporal aplicada para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502679-23.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. A denúncia (ID. nº 41547654) narra que: "[...] Consta do anexo Inquérito Policial que no dia 19 de maio de 2018, por volta das 16h, na Rua C, 19, Bairro Mangabinha, nesta urbe, o ora denunciado foi flagranteado na posse de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido e na posse de arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como na posse de substância entorpecente, para consumo pessoal. Narra o caderno investigatório que, na data, horário e local supra apontados, policiais militares efetuavam ronda rotineira. quando avistaram o ora denunciado em frente a um imóvel residencial, estando o mesmo segurando uma mochila, de cor azul, e, ao visualizar a quarnição, o acusado demonstrou nervosismo, colocando a mochila no passeio. Em seguida, passou a andar, se aproximando de alguns homens que estavam perto, jogando dominó, momento em que a guarnição ordenou que o denunciado parasse. Ato contínuo, em consonância com os procedimentos legais, foi realizada a 9º Promotoria de Justiça de Itabuna — BA abordagem ao denunciado, nada sendo encontrado com o mesmo, entretanto, ao verificar a mochila que este havia acabado de colocar no chão, foi encontrada 01 (uma) pistola PT 24/7, calibre .40, com nº de série SGX96056, com um carregador, este contendo 15 (quinze) cartuchos calibre .40, além de 04

(quatro) trouxas, contendo uma erva seca, aparentando ser maconha. Nesse contexto, ao se constatar que o imóvel em relação ao qual o denunciado estava em frente, consistia na residência do acusado, foi realizada revista na casa, com a permissão do acusado, sendo encontrada em um dos quartos, embaixo do colchão da cama, 01 (uma) pistola TAURUS, calibre .380, sem numeração aparente, municiada com 12 (doze) cartuchos calibre .380, além de mais dois carregadores também municiados e mais 01 (um) cartucho solto, calibre .38. Nessa ocasião, foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado. Diante do exposto, estando o denunciado nas reprimendas dos arts. 14 e 16, ambos da Lei n. 10.826/03 c/c art. 28 da Lei 11.343/06, (...)" De mais a mais, adota-se como próprio o relatório da sentença de ID. nº 41548961, prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA. Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o réu, , como incurso nas sanções previstas nos arts. 12, caput, e 16, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 10.826/2003, em regime de concurso formal (art. 70 do CP, por duas vezes), cumulado materialmente com o crime do art. 14, caput, também daquela lei. Irresignada, a Defesa interpôs a presente apelação (ID. nº 41548966), juntando, posteriormente, as razões recursais (ID. nº 24540955), nas quais requereu, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que "(...) ficou demonstrado que os policiais adentraram a residência do apelante sem sua prévia permissão e sem prévia autorização judicial, desacompanhado de outros elementos preliminares indicativos de crime (...)", de modo que seja "(...) acatada a tese de invasão de domicilio, declarando nulas as supostas todas as provas supostamente obtidas pelos policiais." (sic) No mérito, pleiteia a "(...) aplicação do princípio "in dubio pro reo", com a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação." (sic) Na eventual hipótese da referida preliminar não ser acatada, ao menos requer sejam anuladas "(...) as provas supostamente obtidas dentro da residência (...)", e, consequentemente, seja o acusado condenado somente pelo "(...) crime previsto no artigo 14, pois fora da residência, segundo os policiais, foi encontrado somente 01 (uma) Pistola .40, com nº de serie SGX96056, com um carregador, este contendo 15 (quinze) cartuchos." (sic). Não atendido este pleito, defende que na hipótese teria ocorrido novatio legis in mellius em relação às armas apreendidas no interior da residência, posto que, depois do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019): "(...) as penas mais altas do art. 16 somente se aplicam a armas de fogo de uso restrito, não existindo mais a figura de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida! (sic) Assim, pugna "(...) readequar a classificação e a dosimetria, transmudando o delito do art. 16, p. único, IV, para o delito do art. 12, caput, com o consequente redimensionamento da pena, caso seja mantida a condenação, o que desde logo se requer." (sic) Outrossim, advoga haver "(...) consunção entre os delitos" (sic), vez que: "(...) Conforme tópico anterior, cabível a desclassificação do crime previsto no artigo 16 da lei 10.826/03 para o delito do artigo 12 da mesma lei, POIS A ARMA FOI ENCONTRADA SUPOSTAMENTE DENTRO DA RESIDÊNCIA. Assim, caso seja mantida a sentença, restariam os crimes previstos no artigo 14 da lei 10.826/03 referente a arma e munição supostamente encontradas na mochila na porta da residência e o crime previsto no artigo 12 da lei 10.826/03 referente a arma e munição encontradas dentro da residência. (...) Em relação às mencionadas pistolas e munições encontradas, vislumbra-se na hipótese princípio da consunção, pelo que o crime maior deve absorver o menor e afastado o concurso material como foi

aplicado pelo juízo." (sic) Em relação à dosimetria, roga seja "(...) realizada nova dosimetria da pena, pois realizada de forma totalmente indevida pelo juízo de piso, com a consequente diminuição da pena aplicada, devendo ser fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena, com a consequente substituição por pena restritiva de direito." (sic) Por fim, em caso de manutenção da condenação, postula seja deferido o direito de recorrer em liberdade ao réu. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso de apelação (ID. nº 24540957). Nesse mesmo sentido foi o opinativo da Procuradoria de Justica (ID. nº 34328426). É o relatório. Salvador, 21 de março de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502679-23.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Em análise dos fólios, verifica-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passa-se ao enfrentamento das teses recursais. I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA DOMICILIAR. DA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA AUTORIA. Consoante relatado, a Defesa arqui a nulidade da busca domiciliar levada a efeito pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, o que ensejaria, por derivação, a nulidade das provas produzidas, com a conseguente absolvição do acusado. Em que pese o esforco argumentativo da defesa, razão não lhe assiste. Explica-se. É sabido que a mitigação do direito fundamental à inviolabilidade de domicílio é admitida, desde que haja autorização judicial, consentimento do morador ou hipótese de flagrante delito, conforme se extrai da exegese do Art. 5º, inciso XI, da CF. Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte tese em repercussão geral (Tema nº 280): "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (STF - RE n. 603.616/RO, relator Ministro , DJe de 8/10/2010 - gizamos). Nessa linha de intelecção, o ingresso forçado em domicílio, desacompanhado de mandado judicial, só é lícito se devidamente justificado (houver justa causa) pelas circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, os elementos de convicção coligidos comprovam que o Recorrente, no momento em que foi preso, estava em situação de flagrante delito. Diz-se isso, porquanto, logo depois de dispensar, em via pública, uma mochila contendo em seu interior uma pistola calibre .40, acompanhada de quinze cartuchos e de certa quantidade de entorpecentes, o réu empreendeu fuga em direção à sua residência, a fim de se livrar do flagrante, tendo sido alcançado e detido nesse momento, ou seja, quando já se preparava para adentrar à sua residência. A propósito, vejamos o que narraram, respectivamente, os policiais militares SD/PM , SD/PM e SD/PM, que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do Apelante, quando ouvidos em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa: "ÀS PERGUNTAS: QUE participou sim, em maio de 2018, no bairro Mangabinha, da prisão de , por posse ilegal de arma de fogo; Que estava em roda normal, pela tarde, depois das 15 hs, quando a gente avistou ele, com a mochila na mão; Que quando a quarnição desceu da viatura, ele descartou a mochila que estava na mão, azul, de pronto, e se afastou da mochila, aproximando-se de umas pessoas que

estavam jogando dominó; Que demos a voz de comando para que ele parasse; Que ele parou, sem apresentar resistência nenhuma; Que ao abordarmos ele, não tinha nada; Que na mochila que ele descartou, tinha uma pistola, que era uma .40, salvo engano, municiada, com 15 munições, não seu precisar com exatidão, mas tinha mais ou menos isso; Que tinha uma pouca quantidade de droga, alguns saquinhos de 'juju', e mais, parece, oitenta ou cinquenta e quatro reais em dinheiro; Que quando perguntado se ele morava por ali, ele falou que sim, e que já estava em frente à casa; Que perguntamos se poderíamos olhar a casa; Que na casa tinha uns cinco a sete cachorros, mais ou menos, não sabendo precisar quantos, inclusive um pitbul, tendo este mordido minha farda perto do braço; Que ele prendeu os cachorros e falou que poderíamos entra de boa; Que entramos na casa e revistou o quarto, e quando levantou o colchão tinha uma outra pistola, uma 380, com a numeração suprimida, salvo engano, com dois carregadores municiados; Que eu não sei precisar a quantidade de cartuchos, mas estava municiado; Que tinha também um ou dois aparelhos de celular, pendrives; ÀS PERGUNTAS: A casa ele disse que era dele; (...) Que o quarto ele disse que era dele; Que ele permanecia calado o tempo todo; ÀS PERGUNTAS: Que viu ele descartar a mochila quando avistou os policiais; Que foi por isso que o abordamos; Que depois moradores da região informaram aos policiais que ele era quem comandava o tráfico naquela região toda ali das casinhas; ÁS PERGUNTAS: Que não sabe precisar, mas foi encontrado com ele quatro 'troxinhas' de maconha, mais ou menos isso, eu não lembro precisamente: ÀS PERGUNTAS: Que tinha uns oitenta e pouco reais, cinquenta e quatro, alguma coisa assim; ÀS PERGUNTAS: Que tinha embalagens, também, na mochila; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que eu que revistei a mochila; Que a quarnição tinha quatro policiais; Que depois chamamos reforço; Que na residência entrou e, e não me lembro se mais colegas; ÀS PERGNATAS: Que ficou alguns fazendo a segurança externa; Que o colega Neri e mais uns outros policiais que não saberia precisar; Às PERGUNTAS DA DEFESA: Que estava a uns 15 a 20 metros da viatura, quando abandonou a mochila, ao avistar os policiais; Que ele só conseguiu percorrer mais um metro, pois pedimos que ele parasse; Que abordamos as outras pessoas da rua, porém não encontramos nada; Que não conhecia ." [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] "ÀS PERGUNTAS: Que participou da diligência que resultou na prisão de , por porte ilegal de arma de fogo; Que estávamos em ronda naquela localidade, quando nessa rua citada, verificamos que havia um homem em atitude suspeita; Que quando descemos da viatura, vimos que ele havia descartado a mochila; Que tinha um grupo de senhores jogando dominó; Que fizemos a busca nele, e nada foi encontrado; Porém, nessa mochila que ele estava na posse do mesmo, encontramos uma pistola .40, uma pequena quantidade de substância parecida com maconha; ÀS PERGUNTAS: Que a pistola era .40, e estava municiada; ÀS PERGUNTAS: Que a .40 tinha numeração; Que no decorrer da abordagem perguntamos se a residência pertencia a ele, tendo ele dito que sim; Lembro que nessa residência tinha cachorros; Que fizemos busca na residência, no quarto, e embaixo da cama encontramos a outra pistola, essa a 380; Que essa não tinha numeração aparente; Que tinha três carregadores e alguns celulares; Que tinha carregadores avulsos de 380, também; ÀS PERGUNTAS: Que não me recordo se ele confirmou se esse quarto era dele, porém, como a casa era pequena, pois só tinha uma sala, uma cozinha com uma geladeira e um quarto com uma televisão, videogame e uma cama, então, possivelmente, caracterizava que era dele; ÀS PERGUNTAS: Que conhecia ele por nome, nunca pessoalmente; ÀS PERGUNTAS: Que conhecia ele por nome, pois informações anteriores que chegavam até à guarnição, eram no sentido

de que ele comandava o tráfico ali naquela região das casinhas; ÀS PERGUNTAS: Que tinha embalagens, perdão!; Que tinha saquinhos de geladinhos, que geralmente são usados para embalar drogas; ÀS PERGUNTAS: Que ele não disse para que era essa droga; Que tinha dinheiro, uma pequena quantidade, porém não sabe precisar o valor; ÀS PERGUNTAS: Que estava em notas miúdas, pois a quantidade era pequena; ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que não se recorda a quantos metros estavam de , quando avistaram ele da viatura; ÀS PERGUNTAS: Que abordamos todos que estavam jogando dominó, e não encontramos nada; ÀS PERGUNTAS: Que a casa possui uma grade, e tinha cachorros dentro dessa residência; Que me chamou a atenção, pois tinha um pitbul; Que falamos com ele, tendo o mesmo falado que não teria problema em adentrarmos à residência; Que tiramos as algemas dele, ele foi lá prender os cachorros, e nesse momentos entramos no imóvel para fazer a abordagem; ÀS PERGUNTAS: Que na hora da abordagem não tinha mais ninguém na casa, além de ; Que no decorrer da abordagem foi que chegou uma senhora se identifique quando a mãe dele chegou, já tinha feito a busca; ÀS PERGUNTAS: Que quem fez a busca pessoal foi o soldado; Que a busca na residência foi eu." [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] "ÀS PERGUNTAS: Que participou da diligência que resultou na prisão de , em 19/05/2018, no bairro Mangabinho; Que estávamos em ronda no bairro, e avistamos esse cidadão que não conhecia; Que ele ficou nervoso; Que ao fazermos a busca pessoal nele não foi encontrado nada, porém na mochila que ele já tinha descartado, foi encontrado uma arma de fogo: ÀS PERGUNTAS: Que acha que foi uma pistola, uma .40; ÀS PERGUNTAS DA DEFSA: Que admitiu que as armas eram de responsabilidade dele. (...)" [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] Como visto, inúmeras denúncias anônimas já haviam chegado ao conhecimento dos agentes policiais, dando conta de que o réu dominava o tráfico de entorpecentes nos bairros do entorno de sua casa. Oportuno registrar que o Recorrente há muito tempo, desde antes mesmo de completar a maioridade, já vinha sendo alvo de monitoramentos e investigações por parte dos setores de inteligência policial, dado os inúmeros atos infracionais e crimes atribuídos a ele, consoante se verifica do vasto e detalhado Relatório de Investigação Criminal — RIC, constante do ID. nº 277515575 (Autos nº: 0700173-85.2021.8.05.0113), processo esse no qual lhe é imputado mais um delito de tráfico de entorpecentes. Com efeito, o aludido relatório das diligências policiais, revelam que o Apelante possui um vasto histórico criminal, sendo ele um criminoso de alta periculosidade, porquanto é o responsável por dominar o tráfico na sua localidade, praticar homicídios, roubos, e ainda o comércio e fornecimento de armamentos — inclusive de grosso calibre, na região de Itabuna/BA. Vejamos: "(...) No dia 14.06.2020, tomamos ciência através do CICOM CENTRO INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO, que o traficante de prenome , estaria aterrorizando os moradores e impondo"toque de recolher na localidade conhecida como CASINHAS DA MANGABINHA onde o mesmo reside, por causa da morte de um comparsa de prenome TAVINHO - CICOM/REGIÃO CACAUEIRA - N163020 - CIDADE ITABUNA. LOCAL. BARRO MANGADINHA — REFERENCIA— SOLICITANTE INFORMA OUE UM HOMEM DE RENOME JORLAN TRATICANTE DO LOCAL ESTA ATERRORIZANDO COMUNIDADE E DEVIDO A MORTE DO TRAR CANTE DE VULGO SAVINHO EM FERRADAS O MESMO DEU ORDEM PARA QUE TODOS MORADORES SE RECOLHESSEM EM HOMENAGEM AO TRAFICANTE MORTO. SEGUNDO INFORMAÇÃO DA SOLICITANTE A POPULAÇÃO ESTA SORRENDO NAS MÃOS DOS BANDIDOS LOCAIS A MESMA PEDE UMA RONDA NA LOCALIDADE E NORMAL QUE EM CADA INICIO DAS RUAS FICA UM HOMEM EM POSSE OF ARMA DE FOGO FAZENDO A SEGURANÇA DO SUPOSTO TRAFICANTE - DENUNCIA POSTADA PELO CICOM NO GRUPO POLICIAL (...) Diante disso, os investigadores realizaram diligências com o

intuito de comprovar a veracidade da denúncia, sendo observada uma grande movimentação na casa do investigado, movimentação esta característica do comércio de tráfico de drogas. Em conversa com um colaborador daquela localidade, este informou que é como uma espécie de líder entre os criminosos nas CASINHAS DO BAIRRO MANGABINHA e possui em seu poder armas de fogo e comercializa drogas na sua residência. O investigado também utiliza outros imóveis para quardar as armas e drogas, como também deixa armas com vários criminosos do bairro Mangabinha e Novo Lomanto que trabalham pra ele no comércio de drogas e na sua segurança. JORLAN estaria exibindo no bairro carregadores e uma mira a laser que estaria sendo usada numa pistola .45 que estava em sua posse, como também teria postado fotos dos objetos num grupo de whatsApp. Um dos carregadores que estaria com o JORLAN seria "extendido" (com a sua capacidade aumentada). Ainda segundo o estaria utilizando uma residência de cor azul, na última rua do Bairro para cortar e embalar as drogas. Essa casa teria uma placa de vende-se e teria como referência uma casa vizinha de cor amarela que também tinha uma anuncio de venda. O colaborador disse ainda que é um indivíduo de alta periculosidade e costuma ostentar armas de fogo, inclusive já teria sido preso de posse de duas pistolas no ano de 2018. também estaria envolvido no homicidio de uma mulher, fato ocorrido no ano de 2019 no BAIRRO NOVO LOMANTO. (...) Vale ressaltar que iá é conhecido no meio policial pela prática de crimes, pois desde a sua menor idade costumava praticar delitos/atos infracionais como tráfico de drogas. roubos e porte ilegal de arma de fogo. destacando que no ano de 2019, em conformidade com as informações do colaborador, o mesmo foi acusado de participação no homicídio consumado contra , fato ocorrido no dia 16.02.2019, ocasião em que a vítima foi espancada e morta a golpes de tesoura. Segundo informações, o crime brutal teria acontecido porque os criminosos suspeitaram que estaria traindo o seu companheiro de prenome Donato, que estava cumprindo pena em Serrinha. O crime em tela está sendo apurado pela DHPP DELEGACIA DE HOMICÍDIO E PROTEÇÃO A PESSOA, através do inquérito policial nº 099/2019, onde por diversas vezes a equipe de investigadores da homicídios tentou intimar o investigado para ser ouvido, porém a sua genitora sempre informava que o mesmo estava viajando. VIDA PREGRESSA DO INVESTIGADO: Nas pesquisas realizadas nos meios disponibilizados à policia, mais precisamente no PORTAL-SSP, foi identificado que o investigado, no ano de 2009, ainda quando era menor, foi apreendido quando estava de posse de 20 (vinte) pedras de crack, conforme ocorrência 0872009008619 6 COORDENADORIA DE POLÍCIA - ITABUNA. (...) No ano de 2011, voltou a ser apreendido com drogas, conforme Ocorrência Policial 0872011005481 6 COORDENADORIA DE POLICIA ITABUNA. (...) No ano de 2013, já maior de idade, foi preso novamente dessa vez por suposto envolvimento em roubo a transporte coletivo, conforme ocorrência policial 0872013008122-6º COORDENADORIA DE POLÍCIA - ITABUNA. (...) No ano de 2018, o investigado foi preso com uma pequena quantidade de drogas, 01 (uma) pistola calibre .40, com 01 (um) carregador; 01 (uma) pistola calibre .380, com 03 (três) carregadores e várias munições. O fato foi registrado através da ocorrência policial 1 DT ITABUNA-BO-18-04.(...) No dia 14.07.2020, por volta das 15:00 horas, o CICOM recebeu uma nova denúncia que na QUADRA E, Nº 01, CASINHAS DA MANGABINHA, cinco individuos estariam fazendo uso e tráfico de drogas - CICOM/Centro Integrado de Comunicações/ STELECOM - GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. (...) Diante dessa nova informação, a equipe decidiu realizar uma diligência para averiguar a situação, porém quando chegamos nas CASINHAS DA MANGABINHA, vários indivíduos que estavam

na QUADRA E, QUADRA F e na QUADRA G, em frente ao imóvel de cor azul, que, pela característica, é o imóvel citado pelo colaborador anônimo, empreenderam fuga, sendo perseguido pelos policiais, porém não foram alcançados Um dos individuos que correu foi reconhecido como sendo o investigado. Os policiais foram até a casa de cor azul, que estava com a porta aberta e o portão fechado e avistaram em cima de um rack que estava próximo a porta, um prato de louça com pedras de crack no seu interior. Que nesse momento, um indivíduo que estava dentro do imóvel apareceu e abriu o portão para os policiais que apreenderam as pedras de crack, encontrando também oito munições calibre .45 e embalagens plásticas utilizadas para a embalagem das drogas. Que no quarto, em cima de uma cômoda, foram apreendidas mais uma grande quantidade de pedras de crack e uma balança de precisão. Também foi apreendido um caderno onde estava anotado o email jorlansantos754@gmail.com. O caderno também contém anotações referentes à compra e venda de armas e munições, inclusive munições de uso restrito .40, .45 e 9mm e munições de grosso calibre (.12). Na sala também havia dois quadros com fotografias do investigado. (...) Os investigadores analisaram o caderno apreendido na residência que estava sendo utilizada por para a prática de crimes e se surpreenderam com a quantidade de munições e armas que estariam sendo comercializadas e utilizadas por ele e seus comparsas. (...) ANOTAÇÕES QUE SUGEREM COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES QUANTIDADE DE MUNIÇÃO — VALOR: SETE MIL MUNIÇÕES CALIBRE .38 - valor: 18.200,00; SEIS CAIXAS DE 9mm. - valor: 4.200,00; CINCO CAIXAS DE .40 - valor: 3.500,00; DUAS MACACAS (SUBMETRALHADORA) - valor: 10.000,00; CINCO REVOLVERES CALIBRE .38 - valor: 10.000,00; CINCO PISTOLAS .40 - valor: 25.000,00; NEGOCIAÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES: DUAS SUBMETRALHADORAS - VALOR R\$ 12,000.00; QUATRO REVOLVERES CALIBRE .38 -VALOR R\$ 8.000,00; BW: DUAS CAIXAS DE 12 E UMA DE .40; MONSTRO: UMA CAIXA DE 38; CARLOS ED: DUAS CAIXAS DE .380.; TRIPA: .380; BELSURF: UMA DE 38 + UMA DE 38 (...)" Do exposto, é evidente que nessas circunstâncias havia prévia justa causa para a busca pessoal e domiciliar do Recorrente, o que foi confirmado pelas apreensões (Auto de ID. nº 41547655 - fl. 5), mormente porque ele estava em estado de flagrância, justamente quando estava a ingressar em sua residência, tendo em vista que empreendeu fuga, logo após descartar uma mochila contendo arma e drogas, quando avistou os policiais militares na rua. Destarte, no contexto dos autos, não há que se falar em invalidade dos elementos probatórios, ao argumento de que foram produzidos com violação à regra posta no artigo 5.º, inciso XI, da Carta Magna, isso porque a inviolabilidade de domicílio não constitui direito fundamental absoluto, de modo que o próprio texto constitucional aponta as hipóteses fáticas de sua relativização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADAS RAZÕES. CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo. 2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a

existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência. 3. Investigação policial originada de informações obtidas por inteligência policial e diligências prévias que redunda em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais. 4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado e ocorrido o julgamento da apelação, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do habeas corpus. 5. A desclassificação da conduta, por demandar exame aprofundado dos elementos de prova constantes do inquérito e/ou da ação penal, não pode ser analisada na estreita via do habeas corpus.6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 675.341/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.) Portanto, no caso dos autos, foi lícito o ingresso dos agentes de segurança pública na residência do acusado. No ensejo, a despeito dos que divergem da legitimidade dos depoimentos de policiais, o fato é que a jurisprudência desta Corte e a do Supremo Tribunal Federal, aceitam a validade de tal meio de prova. Nesse particular, prevalece o entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), vez que gozam de presunção legal de veracidade, eis que exercem o seu múnus na qualidade de servidores públicos. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) 5. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.860.725/SE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)[gizamos] Em que pese a harmonia dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência, bem como a robustez das demais provas carreadas, mormente a prova pericial que atestou a potencialidade lesiva das armas apreendidas (ID. nº 41547656 — fls. 5 a 7), o recorrente , na fase judicial, negou a prática delitiva, mas não trouxe elementos capazes de infirmar a tese acusatória. Vejamos: "(...) AS PERGUNTAS: Que na hora da abordagem, eu estava dentro de casa. Que a abordagem acontecia do lado de minha casa; Que nessa hora eu estava dentro de casa jogando videogame, e estava um barulho; Que fui na porta vê o barulho, e vi quando os policiais estavam abordando os meninos lá; Que nessa hora os policiais perguntaram meu nome e queriam que eu abrisse a porta de casa; Que eu falei que não tinha condições de abrir a porta para eles entrarem, por causa dos cachorros; Que eles continuavam a insistir; Que a vizinha foi lá chamar minha mãe; Que minha mãe veio e amarrou os cachorros; Que quando minha mãe amarrou, eles entraram; ÀS PERGUNTAS: Que não amarrou porque são muitos cachorros; E também porque eles não tinham mandado para entrar na minha casa; (...) ÀS PERGUNTAS: Que a mochila foi encontrada em duas casas antes; Que não estava em minha casa; Que me algemaram e me levaram para a delegacia, dizendo que essas armas eram minhas; ÀS PERGUNTAS: Que já foi preso há tempos atrás; Que está pagando a pena; Que foi preso por porte, uma espingarda vea; ÀS PERGUNTAS: Que sabe que responde a processo pelo homicídio de ; Que não sabe dizer se responde a processo por roubo; (...) ÀS PERGUNTAs: Que não é envolvido com facção

criminosa; (...)" [AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS] Assim, rechaça-se a alegada nulidade da busca domiciliar e, por conseguinte, ratifica-se a validade das provas colhidas. Lado outro, consoante relatado, verifica-se que o Apelante suplica seja reconhecido a novatio legis in mellius em relação às armas apreendidas no interior da residência, ao argumento de que, depois do Pacote Anticrime, "(...) não existindo mais a figura de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida." (sic) Assim, requer seja desclassificado o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso, IV, da Lei nº 10.826/2003, para o do art. 12, deste mesmo diploma legal. Melhor sorte não socorre à Defesa, nesse ponto. Isso porque, segundo o STF (Informativo nº 558), a posse ou o porte de arma de fogo com numeração raspada, suprimida ou adulterada é crime autônomo ao do art. 16, caput, da referida Lei nº 10.826/2003, sendo irrelevante se a arma de fogo for, ou não, de uso restrito. Vejamos: HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DESMUNICIADA E COM NUMERAÇÃO RASPADA. INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A tese da atipicidade do porte ilegal de arma desmuniciada não foi arquida perante a autoridade apontada como coatora. Impossibilidade de conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, pena de indevida supressão de instância. 2. No julgamento do RHC 89.889, da relatoria da ministra , o Plenário desta colenda Corte entendeu que o delito de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Desarmamento é Política Criminal de valorização do poder-dever do Estado de controlar as armas de fogo que circulam em nosso País. Isso porque a supressão do número, marca, ou qualquer outro sinal identificador do artefato lesivo impede o seu cadastramento e controle. 3. A função social do combate ao delito em foco alcança qualquer tipo de arma de fogo; e não apenas armamento de uso restrito ou proibido. Tanto é assim que o porte de arma de fogo com numeração raspada constitui crime autônomo. Figura penal que, no caso, tem como circunstância elementar o fato de a arma (seia ela de uso restrito ou não) estar com a numeração ou qualquer outro sinal identificador adulterado, raspado ou suprimido. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STF - HC 99582, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-05 PP-01088 - gizamos) Nesse mesmo sentido é o posicionamento assente no STJ: HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. DELITO AUTÔNOMO. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de porte de arma com numeração raspada, suprimida ou adulterada constitui crime autônomo. Seu objeto jurídico está na proteção da incolumidade pública, de forma que o preceito secundário a ser aplicado é o previsto no próprio art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento. 2. Ordem denegada. (STJ - HC n. 276.897/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 16/8/2017. – gizamos) Gize-se que o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) não trouxe nenhuma alteração substancial ao inciso IV, § 1º, do art. 16, da Lei nº 10.826/2003, dispositivo cujo o Recorrente está a questionar. Em vista disso, resta inacatado tal pleito. D'outro passo, verifica-se que a Defesa também argui ter havido consunção entre os delitos, ao passo em que advoga que o Apelante deve ser condenado somente pelo crime previsto no art. 14, da lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), porquanto "(...) Mesmo que não seja aplicada a novatio legis in mellius caberá a consunção entres os delitos. (...) não faz lógica punir o acusado por dois crimes supostamente praticados na mesma ação, somente pelo fato

de uma arma ser permitida e estar com numeração e outra estar com numeração suprimida." (sic) Essa tese também não merece prosperar. Explica-se. Restou comprovado nos autos, consoante demonstrado alhures, que houve a apreensão de uma arma calibre .40, exatamente na mochila que foi descartada fora da residência, dois carregadores sobressalentes acompanhados de vinte cartuchos calibre 380, um cartucho de calibre 38, além de uma pistola calibre 380, acompanhada de um carregador contendo mais quinze cartuchos de mesmo calibre, estes últimos artefatos, encontrados no interior da residência do réu. Como bem pontuado no decisum vergastado, em relação à arma de calibre .40, o Apelante infringiu o tipo previsto no art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, em razão da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, inciso XL, da CF), já que o art. 2º, inciso I, alínea a, do Decreto Presidencial nº 9.847/20019, c/c o anexo A da Portaria nº 1.222/2019-Ministério da Defesa-Comando do Exército, incluiu tal modelo de armamento no rol dos de uso permitido. Para este crime, o bem jurídico tutelado é a segurança pública (, 2009). No que se refere à posse dos aludidos carregadores sobressalentes e do cartucho calibre 38, por isso, o Recorrente cometeu o crime previsto no art. 12, do mencionado estatuto. Aqui, na doutrina de Nucci, os bens jurídicos protegidos são a segurança e a paz públicas. Já em relação à pistola calibre 380 apreendida no interior da residência, com essa conduta (posse) o Apelante infringiu o art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Ainda na lição do referido doutrinador, o bem jurídico protegido por este delito é a "(...) segurança pública. Secundariamente, a administração da justiça." (, 2009) Como visto, os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16, § 1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, tutelam bens jurídicos diferentes. Assim, não há como se reconhecer o crime único (princípio da consunção) na hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência assente no STJ. Vejamos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE RASPADA. APREENSÃO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. TESE DE CONSUNÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO EM PATENTE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes" (AgRg no REsp 1497670/GO, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 30/3/2017, DJe07/4/2017). 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp n. 1.819.737/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 26/9/2019. - gizamos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE E POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A decisão agravada está fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte no sentido de ser incabível a absorção do crime de porte ilegal de munição de uso permitido pelo de posse de arma de fogo e de munição de uso restrito, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente pela ocorrência de condutas distintas, pois tutelam bens jurídicos distintos. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1488031/MS, Rel. Ministro ,

QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 29/08/2019, grifei) Consequentemente, não havendo dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, elementos estes produzidos e corroborados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da condenação do recorrente é medida que se impõe. Por consectário lógico, impossível acatar a tese absolutória. II. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, passa—se à análise da dosimetria da pena aplicada pelo Juízo de origem. II.I. DO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO OU ACESSÓRIOS DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). II.I.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, para o crime em apreço, o Juízo a quo não valorou, negativamente, nenhuma circunstância judicial. Vejamos: "[...] Antecedentes criminais. Consta ter o réu antecedência. No entanto, essa circunstância será examinada quando da segunda fase do apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo e à antecedência, nada há de concreto que desabone a conduta social do acusado. Personalidade. Nada há que permita a valoração negativa acerca da personalidade do réu. Conseguências. Crime destituído de conseguências. Motivo. O motivo não restou evidenciado. Circunstâncias do crime. Não se apurou nenhuma outra circunstância autônoma que justificasse o apenamento mais severo. Culpabilidade. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo, neste ponto, que justifique apenamento acima do mínimo legal. Quantum. Ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 01 (um) ano de detenção. (...) Dadas as considerações traçadas guando da pena privativa de liberdade, fixo a pena básica pecuniária em montante equivalente 10 (dez) dias-multa (...) [Sentença — ID. nº 41548961] Assim, não há ajustes a serem feitos, de modo que a pena-base aplicada na sentença fustigada resta mantida. II.I.II. DA SEGUNDA FASE. Nessa fase intermediária, à míngua de atenuantes, foi reconhecida, porém, a circunstância agravante atinente à reincidência, nos termos do arts. 61, inciso I, 63 e 64, inciso I, todos do CP. Agiu com acerto o magistrado sentenciante, nesse ponto. Isso porque, o Apelante cometeu os delitos em debate no curso do cumprimento (execução) de pena que lhe foi imposta por fato (crime) anterior (Ação penal nº 0008298-35.2011.8.05.0113 − IDs. nº 41547657 a 41547659) aos apurados neste feito, consoante consulta feita no sistema SEEU, nos autos de execução penal nº 0302534-82.2017.8.05.0113 (eventos 2 e 35). Com efeito, exasperou a pena-base em 1/6, seguindo entendimento majoritário do STJ (STJ - AGRg no HC 634.754/RJ; DJE: 20/08/2021, fixando a pena provisória em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, esta, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. II.I.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e diminuição, resta a pena definitiva, para este delito, mantida nos termos da que fixada na fase anterior, ou seja, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e ao

pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. II.II. DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERIMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). II.II.I. DA PRIMEIRA FASE. Para este crime, o Juízo a quo não valorou, negativamente, nenhuma vetorial. Assim, valendo-se dos mesmos argumentos utilizados para fundamentar as circunstâncias judiciais do crime do tópico anterior, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim, não há ajustes a serem feitos, de modo que a pena-base aplicada na sentença fustigada resta mantida. II.II.II. DA SEGUNDA FASE. Nessa fase intermediária, à míngua de atenuantes, o Magistrado a quo se valeu de idêntico fundamento utilizado na fase equivalente do delito anterior, para também reconhecer, aqui, a reincidência. Destarte, pelos mesmos motivos consignados alhures, agiu com acerto o magistrado sentenciante. Com efeito, exasperou a pena-base em 1/6, fixando a pena provisória em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, esta, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. II.II.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e diminuição, resta a pena definitiva, para este delito, mantida nos termos da que fixada na fase anterior, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. No ensejo, verifica-se que o Magistrado a quo reconheceu o concurso formal entre os dois crimes acima consignados, valendo-se dos seguintes fundamentos: "(...) Em face do concurso formal entre os delitos descritos nos arts. 12 e 16, p único, IV, da lei nº 10.826/03, adota-se, conforme regra do art. 70 do CP, a pena mais grave aplicada, acrescida de 1/6 (um sexto) em razão da prática de um só crime sobressalente, chegando-se ao montante de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. (...)" Neste particular, o Magistrado Sentenciante agiu com devido acerto, não só ao reconhecer o concurso formal, tendo em vista que os delitos ocorreram em um mesmo contexto fático (vide: STJ - AgRG no REsp 1619960/MG, DJE: 01/08/2017), como ainda ao aplicar o aumento de um sexto, já que só ocorreram dois crimes, apenas (vide: STJ- AgRg no Resp 1726317/T0). Com efeito, aplicando-se a regra do art. 70, caput, do CP, ou seja, a escolha do crime mais grave (art. 16, § 1º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento), ao incidir sobre este a referida fração de um sexto, resta a pena corporal estipulada nos termos da que fixada na sentença fustigada, ou seja, em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. II.III. DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003). II.III.I. DA PRIMEIRA FASE. Para este crime, o Juízo a quo valorou, negativamente, uma vetorial, a saber, a culpabilidade: "Antecedentes criminais. Consta ter o réu antecedência. No entanto, essa circunstância será examinada quando da segunda fase do apenamento, a título de reincidência, sob pena de bis in idem. Conduta social. Salvo no tocante ao fato em si mesmo e à antecedência, nada há de concreto que desabone a conduta social do acusado. Personalidade. Nada há que permita a valoração negativa acerca da personalidade do réu. Consequências. Crime destituído de consequências. Motivo. O motivo não restou evidenciado. Circunstâncias do crime. Não se apurou nenhuma outra circunstância autônoma que justificasse o apenamento mais severo. Culpabilidade. A arma em tela era um pistola (arma

semiautomática), calibre .40. Como tal, trata-se de armamento revestido de elevado poder lesivo, muito acima de outras armas de calibre inferior, como 22, 32, 38 e 380, por exemplo, algo que justifica o apenamento acima do mínimo legal. Quantum. Presente uma circunstância desfavorável (culpabilidade), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão." Não agiu com acerto, o Magistrado sentenciante, porquanto se valeu de motivação inidônea para valorar, negativamente, a circunstância judicial culpabilidade. Diz-se isso, pois "(...) o tipo de arma apreendida [...], por si só, não torna o fato concretamente apurado substancialmente mais grave do que outros crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, revelando-se argumento inidôneo para a valoração negativa da culpabilidade do Agente em relação a este delito" (STJ — AgRg no HC 710048/BA; Sexta Turma; Rel.: Min. ; DJe.: 08/04/2022). É dizer, os fundamentos utilizados pelo Magistrado a quo já integram o tipo penal, tendo em vista que o seu calibre (pistola.40) já é ínsito (integra o rol) ao tipo previsto no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, consoante demonstrado acima. Assim, em tese, essa valoração negativa deveria ser desconsiderada. Todavia, da análise detida dos fólios, constata-se que houve significativa apreensão de armas e munições, consoante se verifica do auto de apreensão e exibição de ID. nº 41547655 (fl.5), sendo tal circunstância motivo idôneo, dada o seu elevado grau de censurabilidade (culpabilidade), apto a ensejar a elevação da pena-base (vide: STJ - AgRg no AREsp 1341597 / RS; Sexta Turma; Rel.: ; DJe: 04/12/2018 ; STJ - AgRG no HC 578649/SC; Sexta Turma; Rel.: Min.; DJe: 17/08/2020). Destarte, por outros fundamentos, mantém-se a exasperação da pena-base efetuada pelo magistrado primevo. Oportuno salientar que "(...) A jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a quo, quando instado a se manifestar acerca da dosimetria, a examinar as circunstâncias judiciais e a rever a individualização da pena, seja para manter ou para reduzir a sanção final imposta, mesmo em recurso exclusivo da defesa, sem que tal medida configure reformatio in pejus, exatamente como ocorreu na espécie." (STJ -AgRg no AREsp 1631718/MG; Quinta Turma; Rel.: Min. ; DJe.: 29/05/2020) Contudo, ao se analisar o quantum de pena fixado, verifica-se que o Magistrado a quo incorreu em error in judicando, pois a pena-base foi elevada, equivocadamente, em um mês, depois de se aplicar a fração de um oitavo (reconhecimento da vetorial culpabilidade) sobre o produto da diferença entre a pena máxima e a mínima (2 anos = 24 meses) para o delito em questão. Igualmente, houve equívoco na aplicação da pena pecuniária, pois não foi guardada a devida proporcionalidade em relação à corporal, vez que aquela foi aplicada a menor (exasperação em 15 dias-multa), tendo em vista o aludido reconhecimento negativo de uma vetorial, e levando-se em conta os limites mínimo e máximo previstos no art. 49, do CP. Destarte, ao se retificar a pena-base, esta resta dosada em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, esta, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. II.III.II. DA SEGUNDA FASE. Mais uma vez, nessa fase provisória, à míngua de atenuantes, o Magistrado a quo se valeu de idêntico fundamento utilizado na fase equivalente do delito anterior, para também reconhecer a reincidência. Destarte, pelos mesmos motivos consignados alhures, agiu com acerto o magistrado sentenciante. Em consequência dos ajustes realizados na fase anterior, resta a pena intermediária, depois incidência da fração de 1/6, redimensionada para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, à razão de 1/30

do salário-mínimo vigente à época dos fatos. II.III.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e diminuição, resta a pena definitiva, para este delito, mantida nos termos da que fixada na fase anterior, ou seja, em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa, esta, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. Embora a pena de multa tenha ficado nesse patamar, a fim de evitar o reformatio in pejus (art. 617, do CPP), tendo em vista ter sido apelo exclusivo da defesa, mantém-se a penalidade pecuniária nos termos da fixada na sentenca vergastada, a saber, em 17 (dezessete) dias-multa. Feito isso, ao se aplicar as disposições do art. 69, do CPB (concurso material), somando-se o sobredito resultado de pena obtido com a aplicação da regra do concurso formal, com a reprimenda fixada para este último crime, resta a pena definitiva do réu redimensionada para 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e a 29 (vinte e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se in totum os demais termos da sentença, mormente o regime inicial de pena (fechado). No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, impossível acatar o pleito defensivo no sentido de se aplicar o aberto, forte no art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, ambos do CP, tendo em vista a reincidência (STJ -AgRg, no HC 358.678/SP; DJE: 11/11/2016) e a valoração negativa de circunstância judicial (STJ - AGRg no HC 673090/CE, DJe: 28/06/2021). Oportuno registrar que essa fundamentação de imposição de regime inicial mais gravoso está em consonância com as Súmulas 718 e 719, ambas do STF. Assim, resta inacolhido o pleito relativo à aplicação de regime menos gravoso e, por conseguinte, mantido o fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Melhor sorte não socorre à defesa quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a vedação contida no art. 44, incisos II e III, do CP, como bem pontuado pelo Magistrado sentenciante. Por derradeiro, o pleito atinente à possibilidade do réu recorrer em liberdade resta prejudicado, porquanto já atendido na decisão vergastada. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, ajustando para dois anos, sete meses e quinze dias de reclusão, além de dezessete dias-multa, a penalidade para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de modo que a reprimenda definitiva total, após a aplicação da regra do concurso material, resta fixada em seis anos, oito meses e quinze dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a vinte e nove dias-multa, à razão de um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se in totum os demais termos da sentença combatida. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR